prefeitura de PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - DLC/SMPG
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se o presente de **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico 87/2026, anexa ao site de disputa: Portal de Compras Públicas, pela **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, CNPJ nº 00.331.788/0001-19.

O objeto licitado é o registro de preços para a aquisição de gases medicinais e industriais, para a Secretaria Municipal de Saúde e Departamento Municipal de água e Esgoto de Porto Alegre, observando as normas técnicas e de segurança e a legislação vigente em vigor no país.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

1)Alega a impugnante a ausência de exigência da comprovação do Registro da empresa Licitante no Conselho Regional de Farmácia - CRF, na qualificação técnica;

2) Alega também falta de exigência de AFE dos Licitantes, dentre outros;

3)Alega ainda, restrição de competividade provocada pela previsão de capacidades fixas para os cilindros;

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

Primeiramente cumpre ressaltar, que todos os anos são as mesmas empresas que participam e vencem as licitações neste Município, e que a ora impugnante todos os anos repete os mesmos questionamentos.

De acordo a análise da impugnação feita pela Secretaria Municipal da Saúde, foi incluída a exigência de CRF - Registro no Conselho de Farmácia para os itens em que são necessários, conforme foi informado novo Edital e Termo de Referência.

8.1. Qualificação técnico-operacional

8.1.1. Certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnico-operacional que demonstrem capacidade na execução de fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta aquisição, regularmente emitido(s) por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, por empresa privada, ou, ainda, pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.1.1.1. Justifica-se a exigência porque é a mínima legal e a empresa necessita possuir experiência mínima com o objeto a ser executado.

8.1.2. Declaração do fabricante de que são realizados testes de controle de qualidade em todos os lotes produzidos, e indicação do(s) nome(s) e respectivos registros no conselho regional do(s) técnico(s) responsável(is) pelo controle de qualidade;

8.2. Referente aos itens ITENS 1006832, 1006857, 1006865, 1006873, 1006881, 1006907, 1042456, 1066695 e 1066703 serão necessárias apresentação dos seguintes documentos:

8.2.1. Comprovação de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

8.2.1.1. Comprovação de licenciamento (Alvará de Saúde) do órgão sanitário competente para fabricar,

distribuir, importar ou comercializar o produto.

8.2.1.2. Quando se tratar de importação direta, o licitante deverá fornecer cópia reprográfica do Diário oficial da União, em que conste o registro do produto ofertado junto à Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde ou anuência deste Ministério para o fornecimento de produtos que não são detentores de registro.

8.2.1.3. Justifica-se o pedido das comprovações em razão de exigência legal, constante na Resolução nº 16/2014 Anvisa, Lei 6.360/1976 e Decreto 8.077/201.

8.2.2. Justifica-se a inclusão da qualificação técnica para avaliar a experiência do licitante na execução de contratação pertinente e compatível com o objeto da licitação, tanto em características quanto em quantidades. A aquisição dos itens licitados no presente certame é fundamental para a manutenção dos estoques e atendimento aos usuários da rede de atenção em saúde de Porto Alegre/RS.

8.3. Registro na entidade competente

8.3.1. Documentação complementar para os **ITENS 1006832, 1006857, 1066695 e 1066703**, seja apresentada comprovação de responsável técnico vinculado ao CRF (Conselho Regional de Farmácia), bem como a comprovação de NOTIFICAÇÃO junto à Anvisa dos gases medicinais enquadrados como medicamentos, conforme art. 15 da RDC Anvisa nº 870/2024.

8.3.1.1. Para os códigos 1006865, 1006881, 1006923, 100698, 1012020, 1042456 e 1061746, deverá ser apresentada comprovação de responsável técnico devidamente vinculado ao CRQ (Conselho Regional de Química).

8.3.1.1.1. Justifica-se a presente exigência com fundamento na Lei nº 6.839/1980, considerando a necessidade de registro perante o conselho profissional competente, conforme a atividade básica exercida pela empresa e os serviços prestados.

Quanto a alegada restrição de competividade provocada pela previsão de capacidades fixas para os cilindros, a Secretaria Municipal da Saúde expos os fundamentos técnicos, logísticos, assistenciais e jurídicos que demonstram a total inviabilidade de acolhimento do pleito do impugnante, ratificando a necessidade de manutenção do edital em seus exatos termos.

1. Da Metodologia de Cálculo:

O quantitativo prévio de cilindros solicitado no edital foi dimensionado com base em uma matriz rigorosa que cruza o **tempo médio** de atendimento, a **quantidade de ambulâncias** da frota ativa e o **volume exato de gás de cada cilindro.**

2. Da Inviabilidade de Fiscalização e Medição Contratual

Inexecução de Conferência: O pagamento e a medição do contrato estão estritamente vinculados à planilha de levantamento quantitativo prévio.

Impossibilidade de Controle: Aceitar quantidades aproximadas desconfigura totalmente a planilha de quantitativos planejada.

Se os cilindros entregues tiverem quantidades inferiores ao padrão estipulado, o número total de cilindros previsto na planilha será insuficiente para cobrir o período contratual, gerando risco de desabastecimento da rede de urgência.

3. Da Legalidade da Exigência

A definição exata do objeto atende ao princípio da eficiência e da segurança assistencial à saúde.

Não há restrição indevida de competitividade, mas sim o estabelecimento de um requisito mínimo de qualidade e compatibilidade com a frota pública existente.

O pagamento do serviço ou insumo é realizado por metro cúbico ou unidade exata recarregada.

4. **Da Fundamentação Jurídica**

4.1. Da Discricionariedade Técnica e do Princípio da Eficiência

A definição do objeto e de suas especificações técnicas mínimas cabe exclusivamente à Administração Pública, baseada na sua necessidade real e no interesse público (Art. 37, *caput*, da CF).

O estabelecimento de parâmetros exatos não configura restrição à competitividade, mas sim o cumprimento do dever de especificar detalhadamente o objeto licitado. A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que exigências rigorosas são legítimas quando motivadas pela segurança do serviço — o que é indubitável em se tratando de suporte à vida.

JULGAMENTO:

Em face do acima exposto, **DEFERIMOS PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** , apresentada pela AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, com a inclusão da exigência do CRF- FARMACIA, e mantidas as demais condições editalícias.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Rosani de Almeida**, **Pregoeiro(a)**, em 08/06/2026, às 09:12, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa informando o código verificador **39660794** e o código CRC **FBF69310**.